



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0005287-33.1994.8.04.0012

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Requerente: Transportes Bertolini Ltda.

Requerido: Isoplast Ind. e Com. Art. Pol. Ltda.

DECISÃO

Analisados.

Acolho a manifestação do Administrador Judicial às fls. 172-175.

Entendo por bem que o prazo de vinte dias concedido para habilitação dos credores teve início com o trânsito em julgado da sentença e, dado o transcurso de tempo, já se esgotou há muito.

Acaso a requerente não tenha apresentado seu crédito com as formalidades legais, plausível que lhe seja concedido o prazo adicional de 15 dias para que habilite seu crédito junto ao Administrador, uma vês que já há demonstração nos autos de seu crédito, motivo da decretação da falência.

Aos demais credores, a faculdade está preclusa e a marcha processual deve seguir regularmente.

Expeçam-se ofícios aos estabelecimentos bancários para apresentem informação quanto a saldos porventura existentes em contas bancárias.

Expeçam-se os ofícios previstos no art. 15, II, do Decreto Lei 7.661/1945, dispensadas demais diligências do dispositivo.

Publique-se o edital do art. 16, do Decreto Lei 7.661/1945, junto ao DJE, dispensadas as demais diligências do dispositivo.

Desnecessária lacração de portas, diante da notícia de que a falida encerrou suas atividades e não opera mais no endereço indicado na inicial, nem em sua sede habitual.

Para evitar maiores atrasos na marcha processual, defiro o pedido do Administrador para promover a busca de bens da massa



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

falida.

Determino que a requerente empreenda buscas de bens para penhora da massa falida e de seus sócios a serem liquidados. Defiro também a busca de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT (SREI), ficando a requerente intimada para recolhimento das custas devidas.

Não atendido o comando pela requerente e sendo infrutífera a busca por meios de sistemas conveniados, tornem os autos conclusos.

Homologo os honorários do Administrador Judicial em 5% da venda dos ativos, bem como a quantia de R\$ 3.000,00 mensais. O valor global dos honorários não pode exceder a 20% da venda dos ativos, exceto se o limite arbitrado se mostrar irrisório, hipótese em que o juízo arbitrará novo valor ponderando os bens encontrados e o trabalho já praticado pelo Administrador.

Caso não sejam encontrados bens passíveis de liquidação, determino que a requerente pague os honorários do Administrador Judicial, no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 82, do CPC 2015, e 25 da LRF, bem como da jurisprudência colacionada pelo AJ às fls. 173-174.

Cumpra-se a intimação dos sócios para cumprimento do indicado à lf. 168. Para isso, defiro o pedido de fls. 189-190 para a realização de consultas por endereços através de Infojud, Bacenjud, Renajud e Siel, ficando o requerente intimado para recolher e apresentar as custas das consultas na mesma petição em que as solicite.

Defiro também a expedição de carta (via AR), cartas precatórias e mandados, inclusive para intimação por hora certa, ficando o requerente também intimado para recolher e apresentar as custas devidas na mesma petição em que as solicite.

Esgotados os meios de busca acima descritos, indefiro qualquer nova consulta, podendo o autor apresentar novo endereço obtido por diligências próprias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Deve a secretaria realizar todos os atos necessários para o cumprimento desta medida, inclusive intimações para complementação de custas ou apresentação de novo endereço, tornando os autos conclusos somente quando



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

houver necessidade de decisão ou sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 06 de julho de 2023.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito